



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**", do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", cujo objeto refere-se a contratação de serviço para fornecimento, sob demanda, de certificado digital dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF A3 e certificado e-CPF A3 em nuvem por um período de 12 meses., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital.

A Secretaria de Planejamento (1315357) manifestou-se a favor da aquisição de paletes para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para fins da análise da minuta do edital de licitação (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), conforme documento n.º 1355993.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (1311217);
- Termo de Referência (11311221);
- Mapa de Preços (01292331);
- Nota de Dotação (1292331);
- Minuta de Edital de Licitação - PE (1352375) e anexos (1355992).

#### **É o relatório.**

#### **1. Da prévia análise técnico-jurídica**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No mesmo sentido, a Resolução do TJAM n.º 25/2019 prescreve:

Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

## 2. Da modalidade da licitação

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido é o Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à aquisição de bens comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima.

## 3. Do tipo da licitação

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do prescrito na Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o **menor preço por item** como tipo da licitação, atendendo assim aos requisitos legais.

## 4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (1292331) e Metodologia de Cálculos (1292381) acostados aos autos detalham o valor global estimado em **R\$ 221.822,00** (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais).

A disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, resta demonstrada na Nota de Dotação 2023ND0004943 (1349368).

## 5. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

- A cláusula terceira, trata das comunicações.
- A cláusula quarta, trata do pedido de esclarecimentos e impugnação.
- Na cláusula quinta foram previstos o credenciamento e as condições de participação dos interessados no referido Pregão, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 5.450/2005. **Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação.**
- A cláusula sexta, trata da vistoria técnica, a qual não será exigida.
- A cláusula sétima, trata do envio da proposta eletrônica de preços e documentos de habilitação.
- A cláusula oitava, trata das declarações.
- A cláusula nona foi estipulada à luz do artigo 22 do Decreto Federal nº 5.450/2005, tendo sido descrito de que forma se dará a abertura da sessão pública.
- A cláusula décima, trata da classificação das propostas.
- Na cláusula décima primeira foi descrito o procedimento para a formulação dos lances, conforme previsão contida no art. 24 do Decreto Federal nº 5.450/2005.
- A cláusula décima segunda trata dos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.
- A Cláusula décima terceira trata da negociação.
- A cláusula décima quarta trata aceitabilidade da proposta.
- A cláusula décima quinta trata das amostras ou dos folders ou catálogos ou manuais.
- A cláusula décima sexta, trata da habilitação será verificada por meio do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e de documentação complementar especificada no edital.
- A cláusula décima sétima, trata da possibilidade de interposição recurso.
- A adjudicação e homologação do certame estão previstos na cláusula décima oitava.
- A cláusula décima nona, dispõe sobre o contrato e a garantia contratual.
- A cláusula vigésima, trata da Nota de Empenho.
- Na cláusula vigésima primeira foi inserido o prazo e as condições da prestação do serviço.
- Na cláusula vigésima segunda constam as obrigações do contratante e da contratada.
- A cláusula vigésima terceira versa sobre as obrigações sociais, comerciais e fiscais.
- O procedimento para o pagamento à empresa licitante foi estipulado na cláusula vigésima quarta.
- A cláusula vigésima quinta prevê as formas em que o contrato poderá ser rescindido.
- Nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima foram previstas as sanções aplicáveis em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação.
- A cláusula vigésima oitava tratou das disposições finais.
- Na cláusula vigésima nona consta a relação dos anexos integrantes do edital.
- A cláusula trigésima elege o foro para dirimir dúvidas decorrentes do presente edital.

Da análise da comentada minuta de edital (1352375), verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 10.520/2002; da Lei Complementar n.º 123/2006; do Decreto n.º 3.555/2000; do Decreto n.º 10.024/19; da Resolução n.º 025/2019 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008, no que couber; da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

## 6. Da minuta do contrato

No caso em análise, verifica-se que se juntou a minuta de contrato administrativo que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos arts. 54 a 80 da Lei 8.666/1993, conforme documento n.º 1337685.

## 7. Da conclusão

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, no valor estimado de R\$ 221.822,00** (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais), para possibilitar o fornecimento, sob demanda, de certificado digital dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF A3 e certificado e-CPF A3 em nuvem por um período de 12 meses.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 13/12/2023, às 20:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1356153** e o código CRC **CC70A0E9**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, no valor estimado de **valor estimado de R\$ 221.822,00** (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais), para fins de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento, sob demanda, de certificado digital dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF A3 e certificado e-CPF A3 em nuvem por um período de 12 meses.

Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (1311217e 1311221).

Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/COLIC (1352375).

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (1360345), na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço global”(art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), para possibilitar a referida contratação.

Ademais, a minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 10.520/2002; da Lei Complementar n.º 123/2006; do Decreto n.º 3.555/2000; do Decreto n.º 10.024/19; da Resolução n.º 025/2019 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008, no que couber; da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico**, do tipo “menor preço global” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se ao fornecimento, sob demanda, de certificado digital dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF A3 e certificado e-CPF A3 em nuvem por um período de 12 meses.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento para licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 15/12/2023, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1360345** e o código CRC **2FE94590**.